



**PROJETO DE LEI Nº           , 2015**  
(do Sr. Augusto Carvalho)

Dá nova redação ao parágrafo  
1º do art. 16 da Lei nº 6.830, de  
22 de setembro de 1980.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a seguinte redação:

“**Art. 16** .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º “Não é obrigatória a garantia em juízo para oposição de embargos do executado, devendo seguir no que couber a esta Lei, os exatos termos do art. 736 do Código de Processo Civil;” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa e o livre acesso à justiça, princípios elevados ao status de garantia fundamental pelo art. 5º da Magna Carta, respectivamente pelos incisos LV e XXXV.

Neste prisma, a exigência de depósito ou penhora prévia antes da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Augusto Carvalho

oposição dos embargos, constitui nítido óbice ao acesso pleno ao Judiciário, derogando parcialmente em favor da Fazenda Pública, direitos e garantias que não podem ser alterados sequer por emenda constitucional.

Sabe-se que o Código de Processo Civil foi instituído pela Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, antecedendo assim, em mais de sete anos a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830, publicada em 22 de setembro de 1980, entendendo emergente doutrina que o art. 16, § 1º desta última lei, simplesmente reproduziu a redação do Código de Processo Civil e que por não ter regramento próprio, deveria sempre acompanhar a tendência do estatuto processual.

Assim, a exigência de prévia garantia do juízo para a oposição de embargos à execução – feita no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/1980 – não decorre de detalhes, vicissitudes ou particularidades da relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública. A Lei nº 6830/1980 cuidou, nesse ponto, de copiar, reproduzir, seguir a regra geral; a segurança prévia do juízo como exigência para o ajuizamento dos embargos era uma regra geral, e não uma regra que decorresse da particular relação havida entre o particular e a Fazenda Pública.

A atual redação do art. 736 do CPC dispensa a prévia garantia do juízo para o ajuizamento de embargos à execução. Logo, questiona-se se tal regra é aplicável à execução fiscal.

Em resposta, apesar de a Lei nº 6.830/80 ser lei especial e a hermenêutica jurídica nos ensina que lei especial não pode ser derogada por lei geral (Código de Processo Civil), a exigência de tal garantia não tem como pilar especial relação entre a Fazenda Pública e o credor, pois, tão somente a LEF se limitou a reproduzir uma norma estatuída no Código de Processo Civil. Ao passo que a edição da Lei nº 11.382/06 parece ter tornado inócua a manutenção de tal exigência quanto às execuções fiscais, que não possuem regramento próprio.

Pelo exposto, depreende-se que notória corrente doutrinária mostram uma nova tendência do panorama da execução fiscal, qual seja a de lenta e progressivamente se abandonar a exigência da Garantia do Juízo para a oposição de Embargos à execução fiscal, vez que incompatível com o modelo processual constitucional, em voga hoje, e até mesmo pela mudança da sistemática operada pela legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 11.382, que aboliu a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Augusto Carvalho

necessidade de tal garantia em relação à execução civil.

Faz-se mister, portanto, na alteração no § 1º do art. 16, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980, que atualmente se encontra em plano de discussão e controvérsia quanto a sua aplicação por ser incompatível com a sistemática processual moderna, pois só cria óbice ao livre acesso à Justiça.

Ante o exposto, espero o apoio dos nobres parlamentares para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões,                      de                      de 2015.

**Dep. Augusto Carvalho**  
**Solidariedade/DF**